

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

PROCESSO 14.868.855-17

PARECER Nº 152 /2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de setembro de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**



101

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

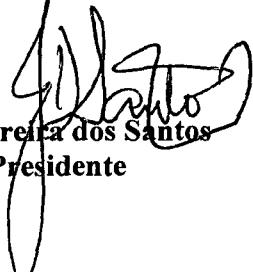
PROCESSO 14.868.855-17

PARECER Nº 191 /2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

102

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

PROCESSO 14.868.855-17

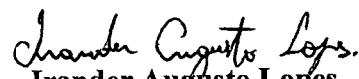
PARECER Nº 162 /2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

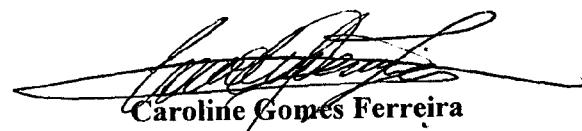
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

103

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

PROCESSO 14.868.855-17

PARECER Nº 68/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofoletti

Relator

Membro

104

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

PROCESSO 14.868.855-17

PARECER Nº 022/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de novembro de 2017.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente



Caroline Gomes Ferreira  
Relator



Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 144/2017

PROCESSO 14.868.855-17

PARECER Nº 160/2017

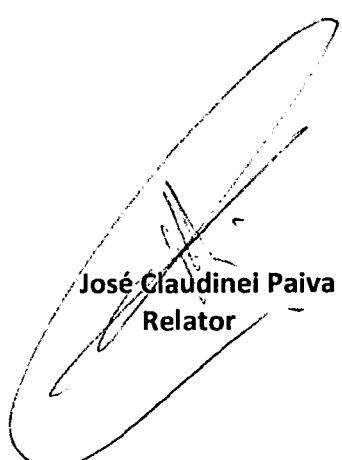
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador LUCIANO FEITOSA DE MELO, Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

106

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 145/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de 12 de dezembro de 2013.

**Artigo 1º** - A redação do *caput* do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 – As dimensões máximas dos carrinhos de lanches não poderão ultrapassar 1,60m de largura, 4,00m de comprimento e 2,20 m de altura, devendo ser utilizado apenas seu espaço interno, ficando proibida a colocação de qualquer outro elemento ou objeto apensado externamente às suas estruturas ou em seu entorno, exceto o lavatório para higienização das mãos, toldo para proteção do manipulador e ligação de água e esgoto, sendo permitido o isolamento da área de trabalho ao redor do manipulador do carrinho de lanche.

**Artigo 2º** - A redação do Inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 14 passará a ser a seguinte:

Artigo 14 ....

Parágrafo 1º ....

Inciso II - Pia, reservatório de água tratada e reservatório de água utilizada com capacidade de 50 litros cada, caixa sifonada para esgoto possibilitando a ligação externa aos carrinhos de lanches, em local autorizado e com numeração cadastral expedida pelo SEPLADEMA, mediante estudo de viabilidade técnica da Autarquia de água e da Concessionária responsável pelo esgoto.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4967 de 3 de junho de 2016.

Rio Claro, 24 de Julho de 2017.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Vereador "Julinho Lopes"  
Vice-Presidente  
Líder do PP

JoF

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 145/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 145/2017, PROCESSO Nº 14869-856-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 145/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei nº 4636 de 12 de dezembro de 2.013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

X  
R18 108

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

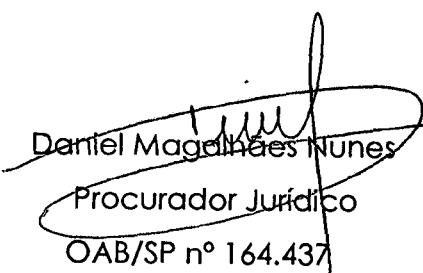
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

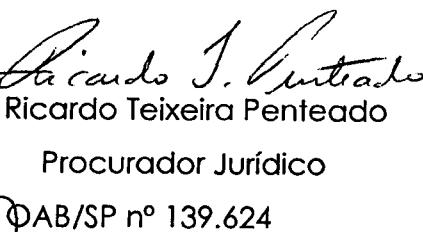
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

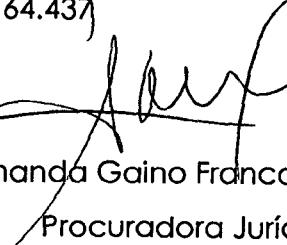
No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 4636 de dezembro de 2.013, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 146/2017

Denomina de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi”, a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 1º - Fica denominada de “Prof. Sílvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi” a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre avenidas 8 e 10 – Bairro Bella Vista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 julho de 2017.

  
RUGGERO AUGUSTO SERON  
VEREADOR- DEM  
LÍDER DE GOVER

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

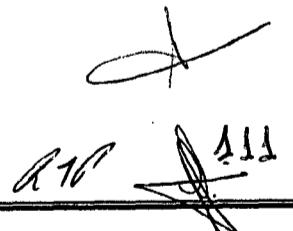
## PARECER JURÍDICO N° 146/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 146/2017, PROCESSO N° 14870-857-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 146/2017, de autoria do nobre Vereador Ruggero Augusto Seron, que denomina de "Prof. Silvia Aparecida Penteado de Moraes Izzi" a Praça localizada na Avenida Ulisses Guimarães entre Avenidas 8 e 10 – bairro Bela Vista.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito da homenageada.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada praça já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito da homenageada o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 30 de agosto de 2017.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

512

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

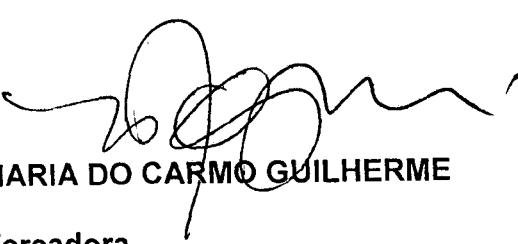
## PROJETO DE LEI Nº 152/2017

Denomina de "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (Núcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, N.3265, Alto Santana, Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominado "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (Núcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, N.3265, Alto Santana, Rio Claro – SP.

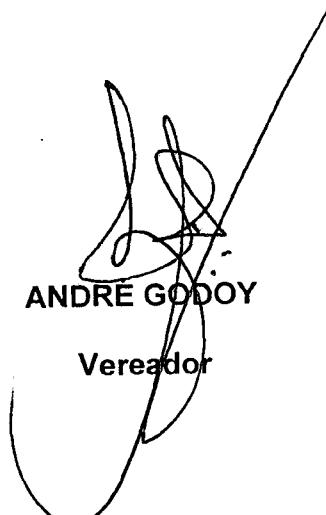
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de Agosto de 2017.



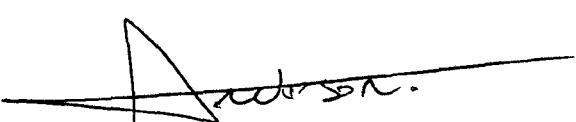
MARIA DO CARMO GUILHERME

Vereadora



ANDRÉ GODOY

Vereador



Pr. Anderson A. Chaves

Vereador - PMDB



HERNANI LEONHARDT

Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Ulysses Silveira Guimarães foi um político e advogado brasileiro, um dos principais opositores à ditadura militar.

Foi Presidente da Câmara dos Deputados em duas ocasiões distintas e também candidato à presidência da República na eleição de 1989.

Liderou campanhas pela redemocratização, como a das eleições diretas, popularmente conhecidas pelo slogan Diretas já.

Em 1987, tomou posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, responsável por estabelecer nova Constituição democrática para o Brasil após 21 anos sob ditadura militar.

## **Ulysses Silveira Guimarães**

Ulysses Silveira Guimarães GCC • GCIH (Itirapina, [1] 6 de outubro de 1916 — Angra dos Reis, 12 de outubro de 1992) foi um político e advogado brasileiro, um dos principais opositores à ditadura militar. Ulysses nasceu na vila de Itaqueri da Serra, atual distrito do município de Itirapina, que à época era parte do município de Rio Claro, no interior do estado de São Paulo.

Foi presidente da Câmara dos Deputados em duas ocasiões distintas e também candidato à presidência da República na eleição de 1989. Inicialmente, apoiou o golpe de 1964 contra o presidente eleito João Goulart, mas logo passou à oposição e passou a lutar pela volta da democracia.

Com a instauração do bipartidarismo (1965), filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), do qual seria vice-presidente e, depois, presidente. À frente do partido, participou de todas as campanhas pelo retorno do país à democracia, inclusive a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. Com o fim do bipartidarismo (1979), o MDB converteu-se em Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do qual seria presidente nacional.

Com Tancredo Neves, Orestes Quérzia, Mario Covas, Fernando Henrique Cardoso, Luis Inácio Lula da Silva e Franco Montoro, Ulysses liderou novas campanhas pela redemocratização, como a das eleições diretas, popularmente conhecidas pelo slogan Diretas Já. Em 1º de fevereiro de 1987, tomou posse como presidente da Assembleia Nacional Constituinte, responsável por estabelecer nova Constituição democrática para o Brasil após 21 anos sob ditadura militar. Ulysses morreu em um acidente aéreo de helicóptero no litoral de Angra dos Reis, sul do estado do Rio de Janeiro, e seu corpo nunca foi encontrado.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 152/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 152/2017, PROCESSO N° 14876-863-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme, André Luis de Godoy, Anderson Adolfo Christofeletti e Hernani Alberto Leonhart, que denomina de "Ulysses Silveira Guimarães" a Creche Municipal na parte interna do NAM (NUcleo Administrativo Municipal), sito na Rua 6, nº3265, Alto do Santana, Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, No caso, é público e notório o falecimento do homenageado, sendo desnecessária a juntada da sua Certidão de Óbito.

A handwritten signature in black ink is followed by the file number "152" and a small checkmark symbol.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

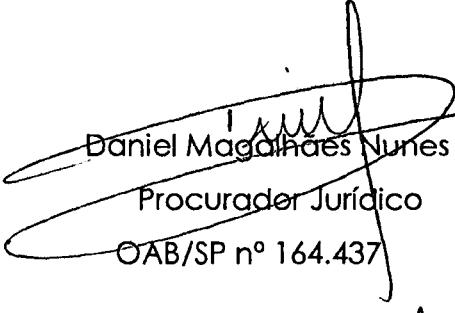
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

**Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:**

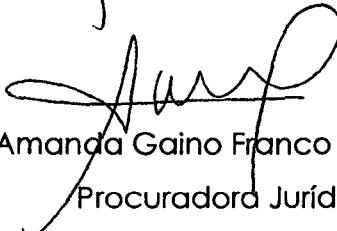
a) Se a citada creche já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

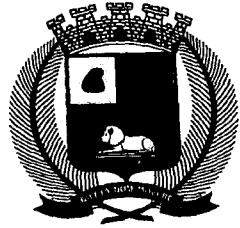
Rio Claro, 30 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

157



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 1490 /2017

Rio Claro, 16 de Outubro de 2017.

Exmo. Sr.  
**ANDRÉ GODOY**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 21.09.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 1522017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

  
JOSE RICARDO NAITZKE  
Chefe de Gabinete

Expediente Câmara Municipal Rio Claro 17/10/17 08:32



Rio Claro, 16 de outubro de 2017.

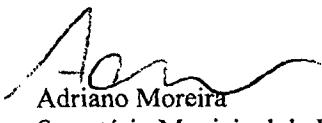
Mm SME 777/2017

Ao Gabinete do Prefeito.  
A/C: Sr. JOSÉ RICARDO NAITZKE – Chefe de Gabinete.

Em relação ao documento referente ao Projeto de Lei nº 152/2017 temos a informar que: a) no local mencionado no documento ainda persiste a Fundação Ulysses Guimarães; b) a Secretaria Municipal da Educação tem interesse em construir nas aludidas instalações uma creche; c) já dispomos de projeto arquitetônico e de planilha orçamentária para tal adequação (anexo), no valor de R\$R\$605.211,98; d) no momento não possuímos recursos para tal empreitada.

Era o que tínhamos para o momento.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

  
Adriano Moreira  
Secretário Municipal da Educação

**Secretaria Municipal da Educação**  
Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana – CEP 13504-186  
Fone: (19) 3522-1950  
Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

119

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 153/2017

**Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das políticas públicas da primeira infância, em atenção à especificidade a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

**Parágrafo único –** Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

**Art. 2º** Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 6 anos de idade.

**Art. 3º** São diretrizes das políticas públicas do Município para a primeira infância:

I – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II – a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III – a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança na creche e na rede de educação infantil;

IV – a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V – a formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

**Art. 4º** - Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

**Parágrafo único –** Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

**Art. 5º** - O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I – No setor de educação:

120

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
- b) ampliação da participação da família no sistema educacional;
- c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância;

## II – No setor de saúde:

- a) orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
- b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;
- c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
- d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;

## III – No setor de assistência social:

- a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob atendimento de programas sociais de inserção;
- b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade;

Art. 6º - O Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terá como finalidade a prevenção e o combate:

I – violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II – aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III – desnutrição infantil;

IV – mortalidade infantil;

V – desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social;

Art. 7º - Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º - O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 07 de agosto de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
PRESIDENTE  
VEREADOR DEMOCRATAS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

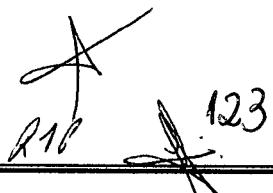
## PARECER JURÍDICO Nº 153/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 153/2017 - PROCESSO Nº 14877-864-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 153/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da primeira infância e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature is present above the file number 123. The signature appears to be a stylized 'R' followed by '10'. To the right of the signature is the file number '123' written in a bold, black, sans-serif font.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da primeira infância e dá outras providências.

Todavia, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, sugerimos a apresentação de algumas emendas para que o projeto analisado não incorra em qualquer constitucionalidade, senão vejamos:

**01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º do PROJETO DE LEI 153/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*“Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.”*

A handwritten signature is present above a file number. The file number '124' is written vertically along the right side of the signature. To the left of the signature, there is some smaller, less legible handwriting.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

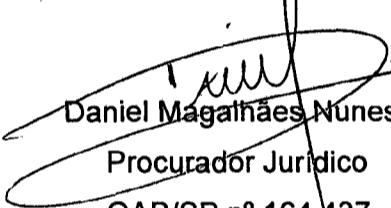
## 02 – EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 153/2017.

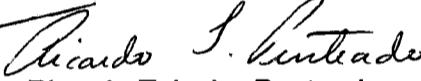
## 03 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI 153/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

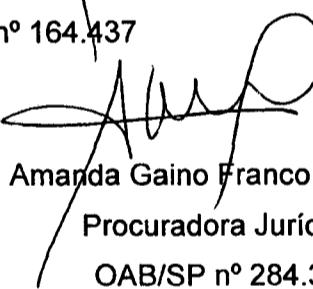
***"Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, em especial para elaborar as normas visando o cumprimento desta Lei."***

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acimas mencionadas.

Rio Claro, 25 de agosto de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

125

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

PROCESSO 14.877-864-17

PARECER Nº 201/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

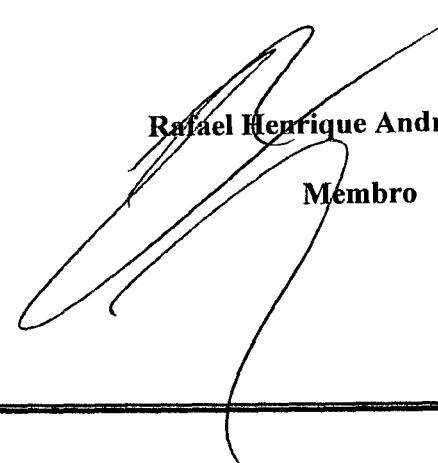
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de outubro de 2017.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

126

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

PROCESSO 14.877-864-17

PARECER Nº 206/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

Paulo Marcos Guedes  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

PROCESSO 14.877-864-17

PARECER Nº 169/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.

  
Adriano La Ferre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

128

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

PROCESSO 14.877-864-17

PARECER Nº 023/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

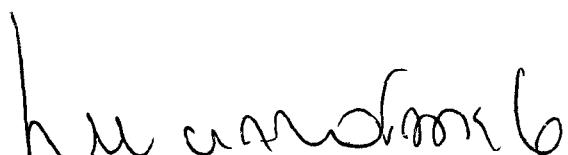
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.

**Ruggero Augusto Seron**  
**Presidente**



Caroline Gomes Ferreira  
Relator



Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2017

PROCESSO 14.877-864-17

PARECER Nº 161/2017

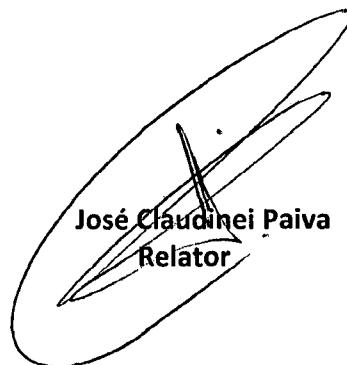
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 dezembro de 2017.

**Paulo Rogério Guedes**

Presidente



José Cláudinei Paiva  
Relator



Mário do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 153/2017 DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY

01 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º do  
PROJETO DE LEI 153/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal poderá elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.”*

02 – EMENDA SUPRESSIVA AO PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI 153/2017.

03 – EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 8º DO  
PROJETO DE LEI 153/2017, ficando o mesmo com a seguinte redação:

*“Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto, em especial para elaborar as normas visando o cumprimento desta Lei.”*

Rio Claro, 16 de outubro de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY

Vereador - DEM

17/10/2017 08:24  
CÂMARA SECRETARIA

131

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 161 / 2017

(Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro-SP).

**Artigo 1º** - Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos e no Município de Rio Claro-SP.

**Artigo 2º** - É terminantemente proibido, a colocação do equipamento de Radar Móvel e estático atrás de árvores, arbustos, placas, bancos, banners, muretas, vasos ou qualquer outro tipo de objeto que venha obstruir a visibilidade do mesmo.

**Artigo 3º** - Os condutores de veículos que receberem autuação de multa, por radares estáticos e móveis que não estiverem claramente visíveis, poderão recorrer, e deverão ter a autuação cancelada mediante recurso comprobatório.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Rio Claro  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
PRESIDENTE  
VEREADOR DEMOCRATAS

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo eliminar uma prática recorrente dos órgãos de transito da União dos Estados do Distrito Federal e dos municípios no que tange a instalação de radares móveis, que acabam se tornando “armadilhas” destinadas a cumprir com o poder arrecadatório das autoridades de trânsito do País. Essa prática enaltece a punição pecuniária em detrimento do caráter educativo.

Exemplo recorrente desta prática tem sido a colocação de radar móvel atrás de árvores e arbustos, demonstrando o poder da indústria das multas, de modo a inovar com suas práticas arrecadadoras sem demonstrar qualquer contrapartida no que tange à redução nos índices de violência no trânsito, objetivo central desta política pública.

Portanto, não se pode admitir esta conduta obscura de se fiscalizar o trânsito punindo o condutor por meio da arrecadação, ao invés de educá-lo com o objetivo de conscientização para a construção de um trânsito seguro.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição em prol do Cidadão Rioclarense.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 161/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 161/2017 – Processo nº14888-875-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 161/2017, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que veda a instalação de redares móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
A10 

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

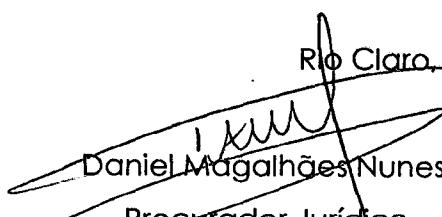
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

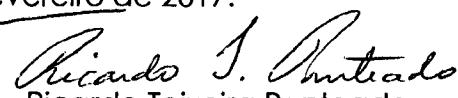
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

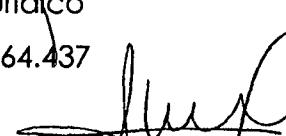
No caso em apreço, o projeto de lei veda a instalação de redares móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaiato Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 161/2017

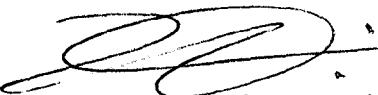
PROCESSO 14.888.875-17

PARECER Nº 149/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRÉ LUIS DE GODOY - PROJETO DE LEI Nº 161/2017 Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

136

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 161/2017**

**PROCESSO 14.888.875-17**

**PARECER Nº 062/2017**

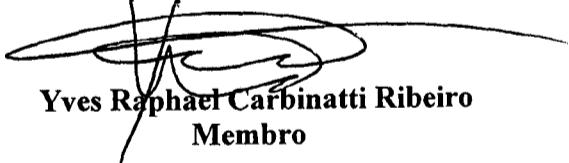
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY - PROJETO DE LEI Nº 161/2017** Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

  
**José Júlio Lopes de Abreu**  
**Presidente**

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
**Relator**

  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 161/2017

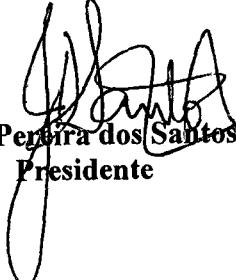
PROCESSO 14.888.875-17

PARECER Nº 132/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRÉ LUIS DE GODOY -  
**PROJETO DE LEI Nº 161/2017** Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos  
em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro –  
SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o  
que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 161/2017

PROCESSO 14.888.875-17

PARECER Nº 128/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY - PROJETO DE LEI Nº 161/2017**. Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 161/2017

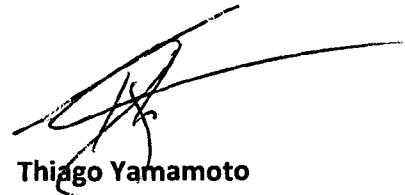
PROCESSO 14.888.875-17

PARECER Nº 56/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY - PROJETO DE LEI Nº 161/2017** Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro – SP.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 161/2017

PROCESSO 14.888.875-17

PARECER Nº 151/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**  
**PROJETO DE LEI Nº 161/2017** Fica vedada a instalação de Radares Móveis e estáticos  
em locais de difícil visibilidade aos condutores de veículos no Município de Rio Claro –  
SP.

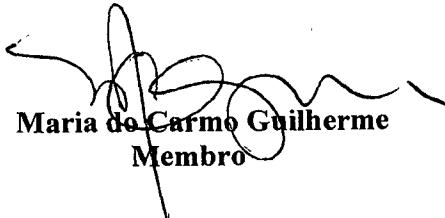
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista  
o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

141

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 169/2017

Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 de maio de 2004.

**Artigo 1º** - O “caput” do artigo 1º da Lei Municipal 3433, de 25 de maio de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Fica autorizada a criação de espaços privativos nas vias e logradouros públicos, no sistema de estacionamento rotativo, destinados especificamente a veículos dirigidos por pessoas com deficiência, incluindo os deficientes intelectuais, podendo esta ser múltipla à física, auditiva e visual. Dentre estas deficiências incluem-se as pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, Hidrocefalia, Paralisia Cerebral, dentre outros”.

**Artigo 2º** - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Municipal 3433, de 25 de maio de 2004, passa a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo 1º** - Fica assegurada a reserva de no mínimo duas vagas, a cada cem metros, a pessoas com deficiência, seja ela física, intelectual ou múltipla, com a demarcação de uso inerente às pessoas com deficiência, e, por consequência, proibidos para uso geral”.

**Artigo 3º** - O artigo 2º da Lei Municipal 3433, de 25 de maio de 2004, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 2º** - As vagas criadas por esta Lei deverão ser de utilização gratuita aos beneficiários mencionados no artigo 1º, desde que o cartão de identificação de deficiente esteja afixado no interior do veículo, em local visível, sobre o painel do mesmo.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 18 de agosto de 2017

ANDRÉ LUIS DE GODOY  
Vereador

Maria do Carmo Guilherme  
Vicevedora  
Lider PMDB

142

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como escopo a isenção do pagamento do estacionamento rotativo às pessoas com deficiência, seja física, intelectual, ou múltipla.

A cobrança do estacionamento rotativo acaba sendo mais um ônus suportado por estas pessoas e suas famílias, além dos já existentes, que se referem a despesas com tratamentos médicos.

Esta propositura tem como objetivo colaborar e propiciar para uma melhor qualidade e condição de vida a esses cidadãos, face às suas limitações, já que a grande parcela não consegue a sua inserção no mercado de trabalho, dependendo de seus familiares.

Desta forma, isentar o pagamento do estacionamento rotativo a estas pessoas é de suma importância, mesmo porque muitas delas não conseguem fazer uso do transporte público coletivo, dada à sua condição especial, tais como ocorre com uma parcela de indivíduos autistas ou com Síndrome de Down.

É certo que as vagas distribuídas aos deficientes são insuficientes em nossa cidade e constantemente são usadas por pessoas sem qualquer deficiência, em flagrante desrespeito à cidadania, causando grandes transtornos de cunho social a estes usuários.

Ademais, este Projeto de Lei atende aos preceitos constitucionais do respeito à dignidade humana e do interesse público, elencados no artigo 37, da Constituição Federal.

Esperamos poder colaborar com esses cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves ou mesmos ônus, pois a luta diária dessas pessoas já é intensa, já que vivemos em uma sociedade cada vez mais mesquinha e competitiva.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 169/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
169/2017, PROCESSO Nº 14896-883-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 169/2017, de autoria do nobre Vereador André Luís de Godoy, que altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º, bem como o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 de maio de 2004.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A18 144

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

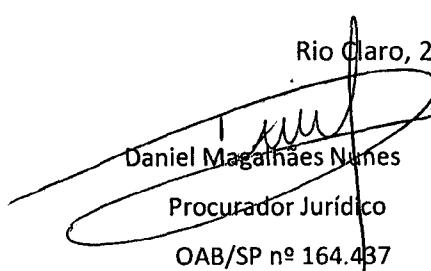
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

**No caso em apreço, o projeto de lei visa alterar o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º, bem como o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 de maio de 2004.**

Dessa forma, no entender desta Procuradoria Jurídica, não se trata da criação uma nova Lei autorizativa, mas sim da alteração de uma lei já existente (Lei 3433/2004 - de autoria do ex Vereador João Antonio Alem Sobrinho), cujo objetivo principal da proposta é ampliar a criação de espaços privativos nas vias públicas aos deficientes intelectuais (TEA – Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, Hidrocefalia e Paralisia Cerebral).

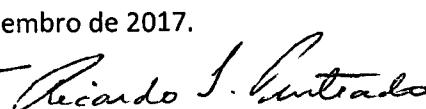
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 178/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de setembro de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**

**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**



146

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 69/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**

Relator

A handwritten signature.  
**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

147

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

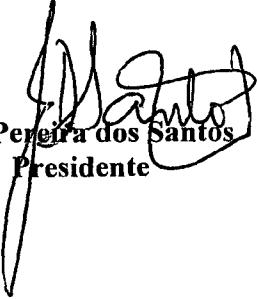
PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 192/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRE LUIS DE GODOY Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 163/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRE LUIS DE GODOY Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

149

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 169/2017

PROCESSO 14.896.883-17

PARECER Nº 69/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRE LUIS DE GODOY** Altera o “caput” do artigo 1º e o seu parágrafo 1º; e o artigo 2º, da Lei nº 3433, de 25 maio de 2004.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator

Anderson Adolfo Christofeletti

Membro